



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.430 - RN (2019/0294379-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA CAROLINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
COSTA - RN008750
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, A AGENTES NOCIVOS RECONHECIDA (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.306.113/SC.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou: "(...) Quanto ao agente nocivo eletricidade, o PPP e laudo técnico são claros em afirmar que as atividades do segurado, no período de 1997 a 2009 (Id. 4058400.1599244, 4058400.1599243, 4058400.1599242) foram exercidas em equipamentos ou instalação elétrica conectada a fontes de tensão superior a 250 Volts, desenergizados para a realização de atividade e sujeito à energização acidental. (...) A informação de que a atividade ocorria em equipamentos e instalações desenergizados e/ou sujeitos à energização acidental enfraquece a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais para fins de aposentadoria. Por este entender, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, mas sem alterar a conclusão do julgado porque não é devida a contagem qualificada para o tempo de serviço exercido após março de 1997, logo, não pode ser deferida a aposentadoria especial. (...)."

2. *In casu*, ao contrário do disposto no acórdão vergastado, a informação de que as atividades desenvolvidas foram exercidas em equipamentos ou instalação elétrica conectada a fontes de tensão superior a 250 volts, sujeita à energização acidental, robustece o pleito de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais, haja vista o evidente risco a que estava sujeita a parte recorrente.

3. Dessarte, o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação firmada no REsp. 1.306.113/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual, à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991), como é o caso dos autos.

4. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.430 - RN (2019/0294379-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA CAROLINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO
COSTA - RN008750
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

Processo civil. Aclaratórios opostos contra acórdão que julgou pedido de contagem qualificada de tempo de serviço, objetivando transformar a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

1. O embargante ataca omissão quanto à análise do pedido de conversão do tempo especial em comum, em virtude da eletricidade após 1997. Alega que, no período de 6 de março de 1997 a 31 de outubro de 2009, esteve submetido de modo habitual e permanente a tensões e corrente elétrica de 480Vca, 13,8 kVc, 69 kVca, 4160 Vca, conforme fez prova o próprio PPP no item 14, "PROFISSIOGRAFIA", mais especificamente itens 14.1 (Período) e 14.2 (Descrição das atividades), e o Laudo Técnico de Condições Ambientais LTCAT. Aponta julgado do Superior Tribunal de Justiça que analisou caso similar ao dos autos ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.306.113, destacando que trata do agente especial eletricidade. Defende direito à aposentadoria especial na hipótese de reconhecimento da omissão referida.

2. O decisório embargado foi claro ao analisar o pedido de contagem qualificada do tempo de serviço prestado após 1997 considerando a exposição ao agente ruído. Contudo, procede a omissão quanto ao pedido de reconhecimento da contagem qualificada em razão de exposição à eletricidade.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o PPP e laudo técnico são claros em afirmar que as atividades do segurado, no período de 1997 a 2009 (Id. 4058400.1599244, 4058400.1599243, 4058400.1599242) foram exercidas em equipamentos ou instalação elétrica conectada a fontes de tensão superior a 250 Volts, desenergizados para a realização de atividade e sujeito à energização accidental.

4. Pertine destacar, também, a nota explicativa emitida pela empresa contratante do segurado no período em referência, Id. 4058400.2028207, a qual foi apresentada por ocasião do recurso de apelação, confirmando que a exposição à eletricidade, no exercício das funções inerentes ao cargo do requerente, ora embargante, desenvolvia-se em equipamentos ou instalações desenergizados, mas que poderiam eventualmente sofrer energização accidental.

5. A informação de que a atividade ocorria em equipamentos e instalações desenergizados e/ou sujeitos à energização accidental enfraquece a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais para fins de aposentadoria.

6. Embargos de declaração providos para suprir a omissão quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, mas sem alterar a conclusão do julgado porque não é devida a contagem qualificada para o tempo de serviço exercido após março de 1997, logo, não pode ser deferida a aposentadoria especial.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

A parte recorrente alega, no Recurso Especial, em síntese:

(...)

Consoante nitidamente evidenciado, houve séria afronta a dispositivos de lei federal vigente, notadamente ao art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.213/91, o que autoriza o recurso a essa via especial, em face do disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Também houve afronta a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1306113 / SC (2012/0035798-8) 2, onde se interpretou o art. 57, §3º, da Lei Federal nº 8.213/91, o que autoriza o recurso a essa via especial, em face do disposto no art. 105, III, "c", da CF/88.

A análise da matéria deste recurso não implica o revolvimento fático probatório, de modo que a decisão alvejada se amolda perfeitamente nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna vigente.

Encontra-se a matéria prequestionada uma vez houve decisão prévia do tema jurídico constante das razões apresentadas, estando a questão federal trazida a exame presente, expressamente, tanto no acórdão recorrido como no acórdão paradigma.

No caso em questão o Recorrente apontou nos Embargos de Declaração o julgado do Superior Tribunal de Justiça que analisou caso similar ao dos autos ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.306.113. Os Embargos de Declaração foram providos para suprir a omissão quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, mas sem alterar a conclusão do julgado, informando não ser devida a contagem qualificada para o tempo de serviço exercido após março de 1997, uma vez que a exposição à eletricidade, desenvolvida em equipamentos ou instalações desenergizados e/ou sujeitos à energização acidental não permite a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais para fins de aposentadoria, adotando posicionamento contrário a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1306113 / SC (2012/0035798-8) 3 que entendeu ser cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.430 - RN (2019/0294379-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.1.2020.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o PPP e laudo técnico são claros em afirmar que as atividades do segurado, no período de 1997 a 2009 (Id. 4058400.1599244, 4058400.1599243, 4058400.1599242) foram exercidas em equipamentos ou instalação elétrica conectada a fontes de tensão superior a 250 Volts, desenergizados para a realização de atividade e sujeito à energização acidental.

Pertine destacar, também, a nota explicativa emitida pela empresa contratante do segurado no período em referência, Id. 4058400.2028207, a qual foi apresentada por ocasião do recurso de apelação, confirmando que a exposição à eletricidade, no exercício das funções inerentes ao cargo do requerente, ora embargante, desenvolvia-se em equipamentos ou instalações desenergizados, mas que poderiam eventualmente sofrer energização acidental.

A informação de que a atividade ocorria em equipamentos e instalações desenergizados e/ou sujeitos à energização acidental enfraquece a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais para fins de aposentadoria.

Por este entender, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, mas sem alterar a conclusão do julgado porque não é devida a contagem qualificada para o tempo de serviço exercido após março de 1997, logo, não pode ser deferida a aposentadoria especial.

Na hipótese dos autos, ao contrário do disposto no acórdão vergastado, a informação de que as atividades desenvolvidas foram exercidas em equipamentos ou instalação elétrica conectada a fontes de tensão superior a 250 volts, sujeita à energização acidental, robustece o pleito de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais, haja vista o evidente risco a que estava sujeita a parte recorrente.

Dessarte, o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação firmada no REsp. 1.306.113/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segunda a qual, à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991), como é o caso dos autos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. *In casu*, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0294379-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.594.430 /
RN

Números Origem: 08061747420164058400 8061747420164058400

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA CAROLINA DOS SANTOS DUTRA DE MACÊDO COSTA -
RN008750
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.